

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref.: Pregão Presencial nº 108/2023

Objeto: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de microtratores destinados à estruturação das cadeias produtivas na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Pará, Paraíba e no Distrito Federal.

**Prezado(a) Pregoeiro(a),
Autoridade competente**

CAMILA LEMOS DE MELO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Santa Cruz do Sul/RS, em nome da **TOMAZZETTI, MELO & VEIGA - Assessoria em Licitações e Compliance**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2023**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme ITEM 17.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 22 de dezembro de 2023 a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumpram-se destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Desta feita, a presente impugnação deve ser conhecida pois tempestiva.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 108/2023, do tipo Sistema de Registro de Preço - SRP, com data para disputa em 22 de dezembro de 2023, às 15hrs, o qual visa a aquisição de micro tratores destinados à estruturação das cadeias produtivas na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Pará, Paraíba e no Distrito

Federal, de acordo com as condições do edital e especificações constantes no Termo de referência. ao consultar as características técnicas (conforme Planilha do Anexo II - termo de referência), verifica-se que o objeto contempla a seguinte especificação:

“Microtrator, potência mínima 14 hp, motor diesel 4 tempos monocilíndrico refrigerado a água, partida elétrica, 01 farol para trabalhos noturnos, bateria inclusa, 6 marchas para frente e 2 para ré, equipado com enxada rotativa de 0,90 m, 18 facas mínimo, óleo lubrificante do motor incluso: quantidade 3,5 litros e especificação SAE 20W/40, acompanha acessórios. Acessório 1: Carreta simples fixa capacidade de carga 1.000 kg, com rodas/pneus R13”/145/60, dimensões mínimas (CxLxA) 2,35 x 1,15 x 0,45 m, freios acionados por um pedal, engate através de pino. Acessório 2: Encanteirador de hortaliças com roda de apoio, acoplamento na enxada rotativa de 0,90 m, largura do canteiro até 1,20 m, altura do canteiro aprox. 0,25 m. Com entrega técnica e 1/4 de combustível no tanque. Padronização visual conforme Edital. Garantia mínima de 12 meses”.

Ocorre que tal especificação é restritiva, a qual contraria a legislação e jurisprudências vigentes, inclusive do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pois ao não exigir o selo FINAME, acaba por dar preferência para empresas estrangeira em virtude do preço e deixar de priorizar a qualidade dos produtos licitados principalmente por se tratar de uma licitação de grande vulto.

Entretanto, não constou no edital a aplicação a exigência de FINAME, o que se entende ser necessário levando-se em consideração que a execução do objeto do contrato exige grande inversão de recursos públicos, dada a seriedade com relação a análise por parte do BNDES quando da concessão deste código para as empresas e, assim, este respalda os órgãos públicos de que de fato houve regulação e verificação acerca do equipamento a ser ofertado.

Outrossim, por se tratar de uma licitação de grande vulto é extremamente importante esta cautela por parte dos órgãos públicos.

Assim, requer que seja INCLUÍDO no edital a exigência de que os equipamentos credenciados devam ter o selo FINAME e ser devidamente conferidos através do site do BNDES: <http://www.bndes.gov.br/produtos/credenciamento/finame.asp>.

II. DO DIREITO

a. Da exigência do FINAME

O Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023 deixou de requerer o FINAME dos produtos licitantes. Nesse sentido, oportuno salientar a expertise do Superior Tribunal de Justiça que refere Adilson Dallari ao mencionar que

“o exame disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e a sua parte final, referente a ‘exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidade de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (RES. No 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194).

Ademais, é preciso levar em consideração que na prática licitatória, temos conhecimento de diversos casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas o básico junto aos licitantes ocorreram inúmeros prejuízos aos fornecimentos deles decorrentes. Conforme parecer emitido pela Prefeitura de Sinimbu/RS, isso ocorre porquanto algumas empresas de má-fé, ofertavam equipamentos ainda não consolidados no mercado nacional e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente as suas pretensões, uma vez que não possuíam a qualidade técnica necessária.

Reforça-se ainda o entendimento com a Emenda Constitucional nº 19/98 que introduziu como um dos Princípios basilares norteadores da atividade administrativa, o da eficiência. Assim, oportuno trazer a baila orientação da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

“QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, ... NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30,

§1o, II, CAPUT, DA LEI No 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO –A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP . No 44.750-SP , REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1a T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)”:

Portanto, considera-se que passar a exigir o FINAME dos licitantes não cria exigência correspondente a qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, pelo contrário, reforça a segurança e eficiência da contratação, uma vez que é usual a exigência do código FINAME em licitações de diversos órgãos públicos brasileiros, das mais diversas esferas, mesmo quando não haja financiamento. Em síntese, este é um fato que merece atenção e retificação do instrumento convocatório.

Desta forma, requer a inserção do FINAME com relação a participação das empresas no certame para que o Órgão Licitante responsável não incorra na violação do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que tal exigência visa cercar o ente público de garantias para posterior celebração de contratos de grande vulto e de extremo interesse, bem como, de extremo interesse para os interessados. Com o elevado montante dos valores referentes aos objetos da licitação em comento, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do fornecedor com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis (RMS 13.607 RJ, 1a T. REL. MIN JOSÉ DELGADO).

Assim, requer desde já seja deferida a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 108/2023 para que passe a incluir a exigência do FINAME aos participantes do certame licitatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, requer:

- A. O recebimento da presente impugnação para que esta seja julgada procedente;
- B. Seja RETIFICADO o edital no tocante a especificação do objeto licitada para que passe a INCLUIR A EXIGÊNCIA DO FINAME, em virtude das justificativas supramencionadas;
- C. O edital seja republicado nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tmvassessoriajuridica@gmail.com.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 19 de dezembro de 2023.

CAMILA LEMOS DE MELO

OAB/RS 90.034